



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000201/2007-93
Recurso nº 173.618 De Ofício
Acórdão nº 1402- 00.010 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 2007
Recorrente 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado NOVO RIO COMÉRCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação pelo regime do lucro arbitrado.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplica-se aos lançamentos tidos como decorrentes o resultado do julgamento da autuação principal, tendo em vista o liame fático que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 31 AGO 2009

Participaram da presente sessão os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Carlos Pelá, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 84 a 122, lavrados no âmbito da DRF/Nova Iguaçu, por meio dos quais estão sendo exigidos da interessada acima identificada o **IRPJ**, no valor de R\$ 2.297.659,32, a **Contribuição para o PIS**, no valor de R\$ 643.897,72, a **Cofins**, no valor de R\$ 2.971.835,93, a **CSLL**, no valor de R\$ 1.069.860,85, as multas de 75 % e os correspondentes acréscimos moratórios.

A autuação abrange fatos dos **anos-calendários de 2002 a 2005**, em relação aos quais a interessada havia apresentado ao Fisco **declarações simplificadas** (fls. 06 a 67).

Conforme descrição detalhada e correspondente enquadramento legal constantes do auto de infração de IRPJ (fls. 94 a 95), a interessada, que tinha sido anteriormente excluída do Simples (AD nº 16, de 21/05/2007; DOU de 24/05/2007, cópia à fl. 05), teve o seu **LUCRO ARBITRADO**, com base no **art. 530, inc. I, do RIR/99**, no referido período de 2002 a 2005.

O **arbitramento** se deu em **razão** da constatação pelo autuante de que teria restado **incomprovada a contabilização**, como receita, de operações referentes à movimentação financeira da interessada, que, apesar de intimada, **teria deixado de apresentar** qualquer livro ou documento de sua escrita contábil e fiscal que comprovasse as diferenças tributáveis não declaradas apuradas pelo autuante (fls. 94 a 95).

Para arbitrar o lucro da interessada, o autuante se apoiou na **receita bruta conhecida**, composta, segundo ele, por **valores de receitas** que teriam sido **omitidos** pela interessada ao Fisco, conforme planilha por ele elaborada (fl. 81), a partir do exame de extratos bancários obtidos junto à instituição financeira da qual ela era cliente (fls. 70 a 79 e anexos I a V), confrontados com os valores de receitas declarados.

O autuante apoiou-se ainda, para a lavratura do auto de infração, nos arts. 27, inc. I, e 42 da Lei nº 9.430/96, bem como nos arts. 532 e 537 do RIR/99.

Os lançamentos relativos à **Contribuição para o PIS**, à **Cofins** e à **CSLL** decorrem dos mesmos fatos apontados no auto de IRPJ.

Inconformada, a interessada apresentou **IMPUGNAÇÃO** (fls. 137 a 138), acompanhada de documentos (fls. 139 a 192), argumentando, em suma, que:



- **todas as receitas** referentes aos quatro anos-calendários teriam sido **escrituradas** conforme os quadros que compõem o **anexo 1** de sua impugnação (fls. 139/142);

- a **omissão de receitas** se limitaria à **diferença** entre as receitas que comporiam o **anexo 1** (fls. 139/142) e as receitas declaradas, conforme explicitado no **anexo 2** (fl. 143) e consolidado no demonstrativo constante do item 10 de sua impugnação (fl. 130);

- o autuante **não poderia ter arbitrado** o suposto lucro **com base** na alegação de que **não estaria comprovada** a escrituração das alegadas diferenças de receitas que teriam sido apuradas por ele;

- o **arbitramento** seria **medida extrema** a ser aplicada na hipótese de o contribuinte ser **intimado, clara e objetivamente, com prazo razoável, para providenciar** a regularização da escrita e **deixar de fazê-lo** (Ac. CSRF/01 04.557, DOU de 12/08/2003);

- seria **discutível a presunção** de omissão de receitas na forma levantada pelo autuante, a partir das alegadas **diferenças de receitas**, que, aliás, **não poderiam justificar o arbitramento**;

- sendo o arbitramento uma forma de tributação mais gravosa, **não se poderia prescindir da real e efetiva tentativa do Fisco de apurar o lucro** na forma completa (Ac. CSRF/01-02.590, DOU de 11/08/1999);

- **aceitaria o arbitramento desde que** os valores de omissão de receitas correspondessem aos valores efetivamente devidos ao se considerar as quantias regularmente contabilizadas, conforme o demonstrativo do item 10 da impugnação;

- deveria ter sido considerada, como **receita bruta conhecida** para fins de arbitramento, aquela **apurada** com base nos **livros contábeis e fiscais** (Ac CC 108-06.182, DOU de 12/12/2000), **não se podendo aceitar a figura da presunção** utilizada pelo autuante.

A primeira instância julgadora prolatou o Acórdão 12-17.902/2008 (fls.195/202) considerando improcedente o lançamento, tendo em vista que não caberia arbitramento quando não há prova nos autos de que a pessoa jurídica tenha sido intimada após a edição do Ato Declaratório, especificamente e com prazo razoável, a apresentar sua escrita fiscal com vistas à apuração do lucro real ou à regularização da mesma.

Dessa decisão, a Delegacia de Julgamento recorreu de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro - LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator.

A decisão recorrida cancelou o lançamento por entender que, após a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, caberia intimá-la para providenciar ou regularizar a escrituração fiscal com vistas à apuração do lucro real. Assim, a medida extrema do arbitramento mostrar-se-ia inadequada já que não demonstrada a ausência de outra alternativa.

Teoricamente, o raciocínio expresso pela autoridade julgadora de primeira instância mostra-se coerente. De fato, constatado que uma empresa tributada pelo SIMPLES “estourou” o limite de receita sujeitando-se à exclusão desse sistema, é razoável que ela possa adequar seus registros e, respeitados os limites legais de receita e as normas de escrituração, optar pela sistemática de tributação (real, presumido ou arbitrado) que lhe convenha. Nesse caso, caberia ao Fisco cobrar de ofício tributo devido, mas respeitando a opção efetuada.

Entretanto, em situações onde o “estouro” tem origem em omissão de receita em volume muito significativo em relação ao valor declarado, a prática mostra-se um pouco diversa. As pessoas jurídicas tributadas pelo SIMPLES têm registro de suas operações de forma simplificada sem maior preocupação com a organização e a até mesmo a guarda de documentos o que pode implicar na dificuldade de comprovar despesas e custos ainda mais em situações, como é o caso, na qual a omissão de receita é apurada com base em presunção legal.

Sob essas circunstâncias, a louvável preocupação em tratar o arbitramento como medida extrema, e por conseguinte permitir a regularização da escrita para tributação pelo lucro real, revela-se uma armadilha para o sujeito passivo pois haverá um grande incremento de receita tributável sem a contrapartida das despesas e custos.

No caso dos anos-calendário 2004 e 2005, por exemplo, a omissão apurada representa quase 40 (quarenta) vezes a receita declarada. Pergunta-se: Considerando que a interessada não conseguiria demonstrar um montante de despesas compatível para fazer frente a uma diferença dessa magnitude, seria razoável simplesmente aplicar a alíquota do imposto sobre o valor da omissão?

Para melhor visualização, no ano-calendário de 2004 foi apurada uma omissão total de R\$ 44.560.082,32; o que implicaria em IRPJ de R\$ 6.684.012,35. O arbitramento de lucro efetuado pela Fiscalização gerou imposto total de R\$ 4.277.767,90. Portanto, mais favorável ao sujeito passivo pois o uso do coeficiente de arbitramento supre o equívoco do uso da receita, e não do lucro, como base de cálculo do imposto.

Destarte, o motivo do arbitramento não é apenas a omissão de receita mas a significância dessa omissão em relação aos valores constantes dos registros da pessoa jurídica o que torna inviável a apuração do resultado pelo lucro real. No caso, em situações nas quais a receita declarada corresponde a 2,5% da omitida, a imprestabilidade da escrituração mostra-se irreversível.

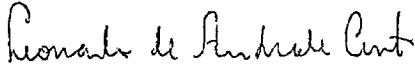
Tal entendimento mostra-se de acordo com a jurisprudência deste Colegiado. Como exemplo(Acórdão 103-22502, 1º CC, 3ª Câmara, sessão de 21/06/2006):



LUCRO ARBITRADO - OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação pelo regime do lucro arbitrado.

De todo o exposto, meu voto é para DAR provimento ao recurso de ofício e restabelecer a exigência em sua integralidade, o que se aplica aos lançamentos decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2009.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO